



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0022521828/2024 - SAP.LCT

Joinville, 22 de agosto de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 427/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS, TIPO "B", PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO SAMU.

IMPUGNANTE: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.003.066/0001-00, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 427/2024, do tipo menor preço global, visando a contratação de serviços de locação de ambulâncias, tipo "B", para atendimento das necessidades do SAMU, conforme documento anexo SEI nº 0022496262.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 20 dias de agosto de 2024 às 12:53, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Em suma, a Impugnante alega que o Edital possui incorreções e impropriedades, que devem ser corrigidas, evitando anulação ou prejuízo de interesse público.

Neste sentido, alega haver omissão no Edital, ao deixar de exigir a comprovação de registro e a inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina.

Noutro ponto, alega que se faz necessária a exigência de apresentação de Alvará Sanitário e de registro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde da sede da licitante.

Também, alega que o edital restringe a competição em razão do prazo fixado e, requer o prazo mínimo de 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços.

Ao final, requer a suspensão do Certame e o acolhimento de suas razões, com adequação do instrumento licitatório.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 427/2024, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI nº 0022496595/2024 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 22 de agosto de 2024, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0022504791/2024 - SES.UAF.ACM, assinado pelo Coordenador, Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, conforme:

IV.I – DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em síntese, a empresa aponta que o edital deve ser ajustado acerca dos seguintes pontos:

- 1- Inclusão da exigência de Comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado;
- 2- Inclusão da exigência de Licença sanitária da sede da licitante para a execução dos serviços;
- 3- Inclusão da exigência de cadastro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;
- 4- Ajuste no prazo para o início da execução dos serviços.

Acerca do primeiro ponto elencado pela empresa, esta alega que *"O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado"*, referenciando a Resolução CFM nº 1.671/2003, indicando que esta *"não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizador em relação aos veículos, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância[...]";* a empresa segue alegando que não pode-se alegar *"que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de locação de ambulâncias. Isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptação e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde."* A empresa segue indicando que *"No presente caso, não se mostra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais por que se deverá comprovar que enfermeiros e socorristas, que detêm expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado."* e finaliza requerendo que seja exigido Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante.

Acerca de tal apontamento, após a leitura de toda a explanação da empresa e revisão do edital, informamos que diferentemente do alegado pela impugnante, a presente contratação não visa a contratação de empresa para a prestação de serviços na área da saúde; na verdade, pretende-se com o presente processo locar veículos necessários para que o SAMU do município realize serviços na área da saúde, assim, a documentação técnica referente a prestação de serviços da saúde ficará a cargo da

Administração Municipal. Desta forma, o objeto do processo não sendo a prestação de serviços de saúde, mas sim, a locação de veículos, não há que se cogitar a exigência da documentação em questão.

Passamos à análise do segundo ponto levantado pela empresa: A empresa justifica a necessidade de exigência de Alvará Sanitário *"para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário."* Finaliza indicando que *"a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada à defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde. Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede."*

Da mesma forma como em relação ao primeiro apontamento, novamente a empresa confunde-se acerca da execução dos serviços; explicamos novamente que a prestação da assistência aos usuários e as ações relativas à saúde serão realizadas pela Administração Municipal, que ficará incumbida de solicitar o Alvará Sanitário à autoridade sanitária local; o objeto da presente contratação é a locação de veículos para uso pela Administração, não tratando-se de uma contratação de empresa para prestação de serviços de saúde. Desta forma, não tem-se justificativa para a exigência em questão.

Acerca da inclusão de exigência de cadastro no CNES, 3º ponto elencado, as alegações da empresa novamente são referentes ao não entendimento do objeto do presente certame, que visa a locação de veículo ambulância e não a contratação de serviços de saúde. As ambulâncias serão utilizadas pelo SAMU do município e serão vinculadas ao CNES da unidade, não ao da empresa que estará locando o veículo.

Neste ponto, há de se expor que a exigência dos documentos relacionados acima, relativos a prestação de serviços de saúde, representaria uma restrição indevida da competitividade e por consequência, aumento de custos à Administração Municipal, pois excluiria do certame, empresas que tem por objeto a locação de veículos em uma licitação que visa a contratação de serviços de locação de ambulâncias. Reiterando que o presente processo visa a **locação de veículos e não a prestação de serviço com equipe profissional**.

Por fim, acerca do prazo para o início da execução dos serviços, a empresa alega que *"Muito embora o prazo de 30 dias seja razoável em um cenário de normalidade, considerando as limitações atuais de mercado, se trata de um prazo que ainda necessita de revisão e ampliação."* A empresa defende que o prazo exigido no edital seria plausível em um cenário de normalidade, indicando que atualmente estamos passando por um momento de limitações de mercado. A impugnante indica as ações necessárias para a disponibilização dos veículos ao município e informa que o cenário atual impede o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias exigidos no edital. Para justificar as suas alegações, a empresa anexa algumas reportagens ao documento, reportagens estas datadas de setembro e dezembro de 2021, ou seja, para supor um atual cenário de restrições de mercado, a empresa utilizou-se de reportagens publicadas há 20 (vinte) meses, inclusive, em um dos recortes inseridos pela empresa, tem-se a seguinte redação: "Especialistas avaliam que a cadeia de produção só seja restabelecida em 2023", ou seja, no ano passado. Frente a falta de justificativas plausíveis da empresa e considerando a necessidade de atendimento ao interesse da Administração, indicamos a manutenção dos prazos indicados no edital. Neste ponto, expomos ainda que o edital prevê a apresentação de veículos provisórios, que desde que atendam as exigências do edital poderão ter até 100.000 quilômetros rodados.

Por fim, explicamos à impugnante que, as exigências técnicas estabelecidas por esta Secretaria da Saúde visam estritamente o atendimento às necessidades assistenciais do serviço do SAMU do município, inclusive, os prazos definidos para a apresentação dos veículos; expomos ainda que a ampliação do prazo solicitado pela empresa poderá comprometer o atendimento à população pela unidade

em questão; desta forma, esta Secretaria da Saúde informa que não é possível a alteração do prazo de apresentação dos veículos, onde solicitamos a continuidade do processo com a manutenção das condições estabelecidas no edital.

IV.II – DA ANALISE DO PREGOEIRO:

Nessa toada, a Administração ponderou com antecipação quais as documentações essenciais para a contratação, como inclusive é o entendimento do renomado jurista o Prof. Marçal^[1]:

"Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes" (grifado).

Verifica-se que há confusão no próprio ato impugnatório por parte da Impugnante, uma vez que a interessada busca a reforma do Instrumento Convocatório, sob a premissa de contratação com finalidade distinta da pretendida.

Neste sentido, vejamos qual o objeto do presente Edital:

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto a Contratação de serviços de locação de ambulâncias, tipo "B", para atendimento das necessidades do SAMU, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e IV e nas condições previstas neste Edital.

Ainda, vejamos a descrição do objeto que está sendo licitado, no Anexo I do Edital, qual seja: 26151 - LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA, TIPO FURGÃO, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO "B" (...).

Bem como, a transcrição parcial do Termo de Referência, Anexo IV, conforme:

1.1 - Objeto da contratação: Contratação serviços de locação de ambulâncias, tipo "B", para atendimento das necessidades do SAMU.

1.2 - Especificações técnicas: (...)

1.3 - Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns.

1.4 - A presente contratação será um serviço contínuo, pelo que a execução será de 12 (doze) meses, prorrogáveis, observados o artigo 107 da Lei 14.133/2021.

(...)

1.5 - A unidade de medida "serviço" corresponde a 1 mês de execução da "locação de veículo sem motorista, tipo furgão, adaptado para ambulância de suporte básico tipo 'B'.

(...)

1.8 - Considerando a natureza da contratação, a cada 24 (vinte e quatro) meses de execução dos serviços **os veículos deverão ser substituídos por viaturas** com as mesmas condições iniciais, inclusive com a quilometragem máxima e limite de uso do início da execução do contrato; o veículo que substituirá o veículo em uso **será submetido à vistoria** nos termos descritos no presente documento.

1.9 - As despesas com seguro, **manutenções preventivas e corretivas dos veículos** (inclusive os itens com desgaste pelo uso, ex: pneus), substituição dos veículos em caso de falhas, sinistros (abaloamento e furto) ou da cláusula anterior, licenciamentos, emplacamentos, recolhimento de IPVA, Seguro Obrigatório serão a cargo da Contratada.

1.10 - Especificações mínimas dos veículos:

1.10.1 - **Os veículos** deverão atender a Norma NBR14561/2000 e atualizações posteriores;

1.10.2 - **Veículos** com até dois anos de fabricação, e quilometragem máxima de 1000 km rodados;

1.10.3 - A empresa que realizará a adaptação ou transformação **do veículo** deverá assegurar a sua garantia, nos mesmos termos e períodos da garantia legal de fábrica;

1.10.4 - **Os veículos** devem possuir todos os itens de série e deverão apresentar todos os equipamentos de segurança de sua linha básica de produção.

1.10.5 - Dimensões:

(...)

1.11 - Da Apresentação e Vistoria do Veículo:

1.11.1 - A equipe do SAMU será responsável por fazer a **vistoria nos veículos** e receber os documentos;

(...)

1.11.3 - A Contratada deverá informar com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis a data **que apresentará os veículos para vistoria**; (...).

1.11.4 - O prazo para **apresentação do veículo** com todas as especificações básicas para realização do serviço **será de até 30 (trinta) dias corridos** após emissão da Ordem de Serviço Eletrônica, **podendo apresentar veículo provisório ou definitivo**;

1.11.5 - Se a Contratada apresentar **veículo provisório, terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos após a vistoria para apresentar o veículo definitivo** com todas as especificações exigidas; o veículo definitivo será aceito após aprovação na vistoria;

1.11.6 - O veículo **provisório** deverá atender a capacidade solicitada conforme descritivo do item, **podendo ter no máximo 100.000 quilômetros rodados**;

1.11.7 - Caso o veículo apresentado não possua condições seguras para uso ou não atenda as especificações mínimas exigidas, a Contratada deverá apresentar outro veículo para

ser vistoriado ou realizar o reparo no mesmo no prazo de 24 horas; (grifado)

Ademais, vejamos o que está previsto no Edital quanto recebimento provisório e definitivo da pretendida contratação:

19 - DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

19.1 - Os itens serão recebidos:

- a) Provisoriamente, no ato da apresentação do(s) veículos(s) para a vistoria;
- b) Definitivamente, após a aprovação do(s) veículos(s) na vistoria;
- c) O recebimento provisório ou definitivo do(s) veículos(s) não exclui a responsabilidade da(s) CONTRATADA(S) pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do(s) futuro(s) Contrato(s);
- d) Se a Contratante constatar, tanto no recebimento provisório como no definitivo, que o(s) serviço(s) prestado(s) não corresponde(m) ao exigido no Termo de Referência, ou em quantidade diversa da solicitada, a(s) Contratada(s) deverá(ão) providenciar(em) no prazo estipulado no subitem 1.15 do Termo de Referência, a substituição/reposição do(s) veículos(s) visando ao atendimento total das especificações, conforme item 1.2, sem prejuízo da incidência das sanções previstas no contrato, no Edital, na Lei nº. 14.133/2021 e alterações posteriores e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90). (grifado)

a) – DO REGISTRO E INSCRIÇÃO NO CRM:

A Impugnante alega omissão "*ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado*", citando como base a Lei nº 10.520/2004 e a Lei nº 8.666/93, ambas revogadas.

Entretanto, a citada Resolução CFM nº 1.671/2003 trata de **obrigação médica** e, ademais, o presente Certame visa a locação de veículo e **não** a prestação de serviço com equipe profissional, pelo qual exige-se a atuação direta da empresa e os serviços de um responsável técnico.

Frisa-se que, **o presente processo visa tão somente a contratação dos serviços de locação de veículos** e, os profissionais da saúde que atuarão nas ambulâncias, fazem parte das equipes do SAMU e, são compostas por profissionais do Município, portanto, **estes profissionais não terão qualquer vínculo com o fornecedor dos veículos contratados.**

Ademais, os veículos deverão ser entregues à Administração nos termos da Norma NBR14561/2000 e atualizações posteriores, conforme especificações mínimas dos veículos registrados no subitem 1.10 do Termo de Referência supracitado.

b) – DO ALVARÁ SANITÁRIO:

Noutro ponto a Impugnante, alega que se faz necessário a exigência de Alvará Sanitário da sede da licitante, para "*assegurar melhor desempenho na prestação de serviços*" pois, segundo ela, o

Órgão Sanitário é responsável por regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados a área da saúde, citando a Lei federal nº 8.080/1990.

Entretanto, o presente Certame visa tão somente a locação de veículo e **não** a prestação de serviço com equipe profissional, conforme já citado anteriormente, portanto, a Administração **NÃO** está licitando a contratação de serviços na área da saúde, como faz crer a Impugnante, pois neste sentido, não há produção, não há consumo de bens na área da saúde.

c) – DO CADASTRO NO CNES:

Argumenta ainda a Impugnante que o Edital também carece de exigência da apresentação de registro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes, alegando que o CNES é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, citando da Portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde.

Entretanto, o presente Certame visa tão somente a locação de veículo ambulância e **não** a contratação de estabelecimento de saúde, nem mesmo a prestação de serviço no setor de saúde, portanto, não haverá serviços de atendimento na área da saúde, não haverá estabelecimentos para serem vistoriados, não haverá colaboradores e prestadores de serviços e nem atendimento móvel pré-hospitalar e remoção de paciente, por parte da Contratada.

d) – DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO:

Dentre às arguições, alega que o Edital restringe a competição em razão do prazo fixado para início dos serviços e que está implicando "*em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência*" e alega que a posse e propriedade para fornecimento dos veículos não pode ser condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade.

Neste sentido, alega que "*o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida*", e que este prazo deve ser considerado dentro da sua esfera de discricionariedade, alegando efetivação da escala de profissionais.

Nesta linha, requer o prazo "*mínimo de 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução*".

Frisa-se novamente que, o presente processo possui como objeto a contratação de serviços de locação de ambulâncias, portanto haverá um contrato de prestação de serviços de locação de veículo e posteriormente, haverá a emissão da ordem de serviços para a apresentação dos veículos licitados.

Conforme depreende-se do Termo de Referências, a futura contratada terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos após emissão da Ordem de Serviço, podendo apresentar veículo provisório ou definitivo e caso o veículo seja o provisório, terá ainda outros 30 (trinta) dias corridos após a vistoria do veículo provisório para apresentar o veículo definitivo, podendo chegar ao mínimo de 60 dias corridos.

Resta demonstrado, portanto, o zelo da Administração ao prever a possibilidade de apresentação do veículo provisório, propiciando à empresa Contratada o tempo necessário para que tome as ações necessárias ao cumprimento regular do objeto licitado.

IV.III – DO PARECER FINAL:

Ao final, a Impugnante requer que, "*em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação*" e que "*sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório*", e caso não atendida, ameaça entrar com processo no Tribunal de Contas e no Poder Judiciário.

Neste sentido, registra-se que, Impugnação ao Edital, à luz da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, não possui caráter suspensivo, como faz crer a Impugnante e caso não restar satisfeita, proceda como lhe apraz.

A Impugnante impôs à Administração Pública justificativas que não fazem sentido diante do objeto licitado, ao invés de estudar os termos da contratação do presente Edital e, assim, poderia ter concluído que o objeto da contratação pretendida é a "locação de veículo sem motorista, tipo furgão, adaptado para ambulância", e não haverá qualquer tipo de prestação de serviços na área da medicina e saúde regulamentados pela Vigilância Sanitária e pelo Conselho Regional de Medicina, conforme faz crer.

Portanto, após apreciação técnica das razões da Impugnante, não restam quaisquer fundamentos para que sejam exigidos tais documentos complementares, senão àqueles já previstos, nem mesmo a adequação do prazo de entrega do objeto do presente Edital.

Por outro lado, esclarecemos que a CONTRATANTE é quem deve possuir tais documentos para prestação de serviços à população assistida, assim como equipe de profissionais da saúde que atuarão nas ocorrências com a utilização das ambulâncias contratadas.

Neste sentido, verifica-se serem infundadas as razões da Impugnante, a respeito do objeto licitado por esta Administração, ou seja, o Edital não carece de qualquer alteração.

Diante do exposto, considerando que, dentre outros, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regem a elaboração do instrumento convocatório do presente Certame, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 427/2024.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 181/2024 - SEI nº 0021976547

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 22/08/2024, às 11:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/08/2024, às 14:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/08/2024, às 17:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022521828** e o código CRC **7A74C45C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.175830-0

0022521828v9